



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13002.001523/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.989 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de novembro de 2023
Recorrente OTACÍLIO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

CONCOMITÂNCIA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA JUDICIAL.

Uma vez que a Constituição Federal Brasileira adota o modelo de jurisdição unitária, onde são soberanas as decisões judiciais, e tendo em vista a existência de decisão definitiva na esfera judicial, que conferiu caráter tributável às verbas correspondentes a complementação de aposentadoria recebida pelo contribuinte, há que se manter a majoração de rendimentos tributáveis apontada no lançamento.

Recurso voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância de discussão com ação judicial prévia ao lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente, justificadamente, Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima qualificado entregou Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício de 2006, ano-calendário 2005, indicando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 14.835,23, conforme DAA de fls. 44/46 dos autos. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 09/12, apurando crédito tributário no valor de R\$ 37,24, calculado até 30/06/2008.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 10, a fiscalização informa ter constatado omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva na declaração de ajuste anual do contribuinte, recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no total de 54.013,78.

O notificado apresentou impugnação ao lançamento anexada às fls. 01/03 dos autos. Referiu inicialmente que a diferença apontada pela RFB como omissão de rendimentos se refere ao valor do bônus alimentação (R\$ 53.792,39), que é considerado rendimento não tributável de acordo com o estabelecido no inciso IV do art. 39 do RIR/99.

Disse que a empresa reclamada no processo trabalhista, ao prestar as informações em DIRF no ano base em questão, informou corretamente a importância de R\$ 91.434,84. Assim, a diferença entre o valor informado em DIRF pela fonte pagadora e o valor informado pelo contribuinte de R\$ 66.442,56, se refere basicamente aos honorários dos advogados que prestaram serviços (R\$ 30.058,74).

Ao concluir requereu: a consideração dos argumentos apresentados, a anulação do crédito tributário juntamente com a multa de ofício e o pagamento integral da restituição pleiteada.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme emendar abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÕES RECEBIDAS. AÇÕES TRABALHISTAS.

As verbas recebidas em decorrência de ação trabalhista são classificadas como rendimentos do trabalho assalariado, não se sujeitando ao imposto de renda apenas os rendimentos relacionados no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988; quaisquer outros rendimentos, não importando a denominação a eles atribuída, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 29/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos e os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas dele não conheço em razão da concomitância entre a matéria ora debatida e os autos do processo judicial nº 5003025-36.2010.404.7112.

O litúgio recai sobre a incidência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre os rendimentos denominados “Diferença Bônus Alimentação”.

O recorrente narra, em seu recurso voluntário, que a matéria foi objeto de ação judicial (nº 5003025- 36.2010.404.7112), *in verbis*:

1. O contribuinte, ora peticionante, informa que no dia 27/11/2014 fora intimado sobre julgamento de Apelação Cível nº 5003025-36.2010.404.7112 (processo originário 2008.71.12.004803-9), onde foram apelantes o contribuinte e a Fazenda Nacional.
2. A mencionada apelação foi interposta contra a sentença, cujo dispositivo segue abaixo colacionado:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- a) reconhecer a nulidade da cobrança efetuada a título de imposto de renda sobre a rubrica denominada “Diferença de Bônus Alimentação” percebida pelo autor, em razão de acordo realizado nos autos da Ação Trabalhista n.º 00916007/91-0;
- b) —condenar a UNIÃO na restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, desde a data da indevida (...)

O objeto das razões de apelação do contribuinte se fundou na ilegalidade de cobrança de Imposto de Renda contra rendimentos percebidos judicialmente de forma acumulada. Já as razões de apelação da União foram, exclusivamente, no sentido de ver declarada a falta de recolhimento a esse título, não havendo nada a restituir.

4. A União — Fazenda Nacional/ nos autos da apelação nº 5003025- 36.2010.404.7112 (processo originário 2008.71.12.004803-9), ajuizada por Otacílio da Silva contra a mesma, sustentou que não houve recolhimento de imposto de renda sobre a parcela Bônus Alimentação, uma vez que a sentença do juízo a quo determinou que, obviamente, não deveria incidir o imposto de renda sobre o referido bônus, nos termos da Lei nº 7.713/88.

5. Ambos os apelos foram parcialmente providos.

6. Vejam que a Fazenda Nacional NÃO APELOU contra o reconhecimento em sentença, da nulidade da cobrança de imposto de renda sobre a rubrica denominada “Diferença de Bônus Alimentação” percebida pelo autor, em razão de acordo realizado nos autos da Ação Trabalhista n.º 00916007/91-0, limitou-se em requerer a declaração do não recolhimento!

7. Sendo assim, a UNIÃO — FAZENDA NACIONAL precluiu no seu direito de recorrer contra a decisão à quo, que reconheceu a NULIDADE DA COBRANÇA, que é justamente o objeto do presente recurso administrativo, que encontra-se aguardando julgamento neste E. CARF!!!!” (n.n)

No item 7 acima transcrito, o recorrente reconhece a concomitância entre a discussão sobre a isenção de seu rendimento na esfera judicial e administrativa ao sustentar que a decisão em referência deve ser aplicada ao caso presente.

O inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1.988, reza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

O princípio da legalidade é basilar na existência do Estado de Direito, determinando a Constituição Federal sua garantia, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça. Dessa forma, será chamado a intervir o Poder Judiciário, que, no exercício da jurisdição, deverá aplicar o direito ao caso concreto.

Importante observar que inexistente a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1.988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial.

Na medida em que a Constituição Federal Brasileira adota o modelo de jurisdição unitária, onde são soberanas as decisões judiciais, e tendo em vista a existência de decisão definitiva na esfera judicial, que conferiu caráter tributável às verbas correspondentes a complementação de aposentadoria recebida pelo contribuinte, há que se manter a majoração de rendimentos tributáveis apontada no lançamento.

Portanto, a matéria sob debate enfrenta obstáculo de não conhecimento pela escolha do contribuinte em acionar o Poder Judiciário para discussão sobre a intributabilidade dos rendimentos em debate.

Caso seja vencido em relação à reconhecimentos da concomitância, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos e documentos apresentados na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

De acordo com as informações prestadas pela fiscalização às fls. 10, trata o presente lançamento de omissão de rendimentos tributáveis (R\$ 54.013,78), recebidos acumuladamente pelo notificado, sujeitos à tabela progressiva, na declaração de ajuste anual do exercício 2006. Conforme registrado o valor omitido resultou do confronto entre as informações constantes dos sistemas da RFB e os documentos e informações apresentados pelo contribuinte na declaração de ajuste anual.

Convém referir que o entendimento do interessado de que a omissão apurada pela RFB se refere ao valor correspondente ao bônus alimentação, que considerou rendimento não tributável, não pode prosperar. Conforme estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador da obrigação tributária é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

A Lei nº 7.713, de 1988, por sua vez, esclarece o alcance da norma citada nos seguintes termos:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados....”

Importante ressaltar que o § 4º do art. 3º desse mesmo diploma legal estabelece que “A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título”.

Portanto, a incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento independentemente da denominação ou classificação contábil adotada pela fonte pagadora.

Certo é que, no caso, está-se diante de verba recebida em virtude de reclamação trabalhista, devendo por conseguinte ser classificada como rendimento auferidos originário do trabalho assalariado. Cabe referir que o inciso IV do art. 39 do RIR/99, citado na defesa, se refere ao valor da alimentação, do transporte e dos uniformes ou vestimentas especiais de trabalho fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados (...). Portanto, embora a denominação adotada seja a de bônus alimentação o valor pago por meio do processo judicial não se refere à alimentação fornecida a título gratuito.

Quanto à não-incidência do imposto de renda sobre o valor omitido, vale notar que os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos de imposto estão expressamente especificados no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, dentre os quais destaca-se: “Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;”

Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Convém registrar, que não figura nos autos a Certidão de Cálculo constante do processo judicial que permitiria a identificação da natureza de todas as verbas recebidas pelo notificado. Observo também, que os documentos apresentados, anexados às fls. 13 a 17, são recibos de pagamentos e prestação de contas dos advogados e às fls. 19 a 21, consta petição solicitando a homologação dos termos nela consignados referente aos recolhimentos de tributos e da contribuição previdenciária. Às fls. 22/43 figuram demonstrativos de atualização de valores e DARF's contendo recolhimentos. Às fls. 18, cópia do Termo de Pagamento expedido pela 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre que registra o pagamento ao notificado de R\$ 120.548,01.

Assim, constato que o contribuinte não conseguiu comprovar a não incidência de IR sobre os valores apurados pela fiscalização. Registro também, que embora a fonte pagadora tenha informado na DIRF a importância de R\$ 91.434,84, os documentos constantes nos autos não são suficientes para ratificar a informação prestada.

Desta forma, verifica-se com base nas determinações legais citadas anteriormente que quaisquer outros rendimentos, mesmo a título de verbas indenizatórias, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos do art. 111 do CTN.

Em face do exposto, mantenho o crédito tributário nos termos indicados na presente notificação fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso por concomitância de discussão com ação judicial prévia ao lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto